



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031670-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JOHNY DE JESUS MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, CONCEIÇÃO VENDEIRO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Câmaras Direito Criminal

Revisão Criminal nº 0031670-22.2024 — São Paulo

Peticionário: Johny de Jesus Magalhães

Voto nº 37.958

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 621 DO CPP. Alegação de nulidade da busca pessoal afastada diante da existência de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP. Contrariedade à evidência dos autos não verificada. Conjunto probatório robusto e harmônico a embasar a condenação. A revisão criminal não se presta a um novo exame das provas já apreciadas. A modificação da pena só é possível quando há contrariedade ao texto expresso da lei ou evidência dos autos, o que não se verificou. Manutenção do decisum. Revisão criminal indeferida.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **JOHNY DE JESUS MAGALHÃES**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do V. Acórdão prolatado pela Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação nº 1515515-93.2023.8.26.0228.

O revisionando foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Inconformado, apelou e por v. acórdão

prolatado pela Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Walter da Silva, por unanimidade, negaram provimento ao recurso (fls. 192/199 dos autos de origem).

O V. Acórdão transitou em julgado para a defesa em 06 de dezembro de 2023 (fls. 204 dos autos de origem), ensejando a presente ação revisional.

Em resumo, o peticionário objetiva, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade das provas produzidas em razão da ilegalidade da busca pessoal. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação da conduta para o crime de porte de drogas para consumo próprio (fls. 05/16).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da presente revisão criminal (fls. 92/98).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser indeferida.

Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pela defesa.

Não há como acolher o pleito de nulidade da prova produzida, ante a ausência de fundadas suspeitas que

motivaram a abordagem do revisionando.

Isso porque, consoante se observa das declarações dos policiais civis responsáveis pela ocorrência que originou a instauração da ação penal, durante patrulhamento ostensivo em local conhecido pela ocorrência do tráfico de drogas, a equipe policial se deparou com o revisionando Johny, que apresentou atitude suspeita, por apresentar grande volume no interior da bermuda e aparentou nervosismo ao perceber a presença policial. Na ocasião, na posse do sentenciado, escondidas no interior da bermuda, encontraram uma sacola plástica contendo 70 porções de maconha, 83 porções de “cocaína”, 53 porções de crack, além de uma folha de papel com anotações referentes à venda de entorpecentes no local.

Ora, consoante preceitua o artigo 244, do Código de Processo Penal, *“a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”*.

Sabe-se que a fundada suspeita para realização de abordagens policiais provém da análise, em parte objetiva (algo concreto), do conjunto comportamental do indivíduo, cuja realização se baseia na experiência profissional e na capacidade de percepção adquirida pelos policiais na constância da sua atividade, tratando-se, portanto, de tirocínio fundado e não presumido, o que

possibilita a identificação de condutas, comportamentos e situações concretas que justifiquem a abordagem e a busca, diante da probabilidade ou da iminência de uma prática ilícita.

Dessa forma, não há como desprezar o trabalho dos policiais, que se encontram na linha de frente do combate ao tráfico, sendo inegável que, nesse mister, adquirem experiência suficiente para perceber as situações que infundem suspeitas concretas a motivar uma abordagem, não se afigurando razoável a imposição de diversas restrições na atuação desses agentes, o que só contribuiria para dificultar o trabalho por eles realizado e, por conseguinte, obstar o combate à criminalidade.

Nesse sentido, assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE A CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.** 2. **A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto (...)** (AgRg no HC 685.437/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA*

TURMA, julgado em 28/09/2021) (grifos nossos)

Rechaçada a preliminar, passa-se à análise do mérito da ação revisional.

Conforme se observa dos autos, o revisionando foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, pois, no dia 4 de maio de 2023, por volta das 14h, na Rua Maria Natauel, 56, viela, Artur Alvim, nesta cidade e Comarca, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 70 invólucros plásticos contendo maconha, peso líquido total de 19,5 gramas; 83 invólucros plásticos de cocaína, com peso líquido total de 25,1 gramas; e 53 invólucros plásticos de “crack”, com peso líquido total de 14,6 gramas, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos de origem pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fls. 23/24), laudo de constatação preliminar (fls. 16/19) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 66/68), além da prova oral colhida durante a persecução penal.

A autoria também é certa.

Conforme se observa dos autos, o contexto probatório foi suficiente para provar que o revisionando realmente

praticou o crime imputado nos autos de origem, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal e documental, de forma que inafastável o r. decreto condenatório.

Tributado o devido respeito aos entendimentos divergentes eventualmente existentes e, considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que inexistente nos autos a superveniência de dados que justifiquem novo reexame fático.

Não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem sendo, no presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado.

Leciona Ada Pellegrini Grinover, em seu livro “Recursos no Processo Penal”, que *“só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor ‘justiça’ sobre o valor ‘certeza’”* (2011, 7ª Ed., pág. 239).

Na verdade, no caso em comento, a nobre defesa pretende a reanálise do acervo probatório, conjunto este exaustivamente enfrentado em primeira e segunda instância, não

colacionando aos autos nenhum elemento novo, tampouco demonstrando possível erro judiciário.

É importante ressaltar que, conforme entendimento pacífico, do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. PEDIDO QUE DENOTA MERO INTENTO DE REJULGAR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS APTAS A ENSEJAR A REVISÃO DA CONDENAÇÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O pedido revisional deixa evidente o intento de rediscutir a condenação pelo crime de ameaça, a partir do reexame, puro e simples, das provas coligidas no processo de conhecimento, desiderato que não se coaduna com a excepcionalidade da via eleita. 2. Embora a Defesa afirme que a decisão rescindenda é contrária à prova dos autos, na verdade, expressa mero descontentamento com o resultado do julgamento, e não antagonismo entre a prova produzida e a decisão que restabeleceu a sentença condenatória. 3. Os laudos psicossociais elaborados pela SAVID (Setor de Atuação contra a Violência Doméstica) - a pedido do Ministério Público, apresentados ao juízo de primeiro grau, a fim de subsidiar a análise do pedido de extensão das medidas protetivas, deferidas à genitora

(vítima), também às filhas menores - não consubstanciam "novas provas" aptas a revisão da condenação pelo crime de ameaça. 4. "A pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação" (AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr nº 6089/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. em 28/02/2024).

Ora, é certo que o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmutar em instrumento apto a revigorar o reexame das provas.

A condenação do revisionando foi devidamente fundamentada e mantida pelo Juízo de segundo grau, sendo inviável, neste momento, a desconstituição da coisa julgada, com fundamento em interpretações ou reanálises subjetivas do acervo probatório.

Nesse sentido, é o entendimento deste Colendo 8º Grupo:

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. ABSOLVIÇÃO POR

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS JÁ CONHECIDAS E VALORADAS. IMPOSSIBILIDADE. Apenas a manifesta ausência de provas no sentido da conclusão exarada – do que não se trata o presente caso – poderia ser reconhecida pela via revisional. Condenação firmada em adequada análise de elementos probatórios efetivamente existentes nos autos, notadamente os válidos depoimentos dos policiais, que afirmaram, com segurança e coerência, que o peticionário e os corréus, se utilizando do veículo automotor do peticionário, sequestraram a vítima, passando a extorquir familiares e amigos para liberá-lo, além de subtrair bens seus. Escutas telefônicas que indicaram a participação do peticionário na empreitada criminosa, a partir da cessão de seu automóvel para a prática do sequestro e, depois, na venda dos bens subtraídos do ofendido. Vítima bem descreveu os crimes, perpetrados por quatro indivíduos, alguns deles armados (...).

(Revisão Criminal 0036122-46.2022.8.26.0000, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 10/01/2024)

*REVISÃO CRIMINAL. Extorsão mediante sequestro. Requerente condenado pela prática do crime previsto no artigo 159, §1º, do Código Penal. Pleito de **absolvição** por condenação contrária à evidência dos autos. Inviabilidade. Corréu reconhecido pela vítima e que, na fase policial, indicou que o requerente era um dos autores do crime. Depoimentos das testemunhas evidenciando que os sequestradores disseram que o requerente deveria ser contatado para*

a negociação, bem como que este surgiu em frente à residência da família da vítima logo após ligação telefônica de quem estava exigindo o resgate. Réu que passou a fazer as negociações impedindo a atuação policial, bem como a presença de outra pessoa para a entrega do valor acordado. Peticionário que confirmou informações pessoais aos sequestradores para a negociação, além de ter solicitado aos familiares que o dinheiro fosse depositado em sua conta bancária e ameaçado a genitora do ofendido após o sequestro. Condenação em consonância com o conjunto probatório. Ação revisional julgada improcedente. (Revisão Criminal 2256895-60.2023.8.26.0000, rel. Leme Garcia, 11/12/2023, v.u.)

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua Colenda Segunda Turma, em votação unânime já decidiu:

“Não se pode dizer, face ao princípio do livre convencimento do julgador, que uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, contrarie a evidência dos autos. Somente há decisão contrária à evidência dos autos quando a mesma não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo”. (RTJ, 86:442).

Da leitura do petitório é possível verificar que a presente revisão não atende os pressupostos legais, porquanto requer, unicamente, o reexame do conjunto de provas acostados aos

autos.

Nesse sentido, é o entendimento deste
Colendo 8º Grupo:

*REVISÃO CRIMINAL – REEXAME DE PROVAS -
PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO
ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –
INDEFERIMENTO. Indefere-se a revisão criminal que
tem por escopo o reexame de provas constantes nos
autos. (Revisão Criminal nº
0033899-67.2015.8.26.0000, Rel. Willian Campos, j.
em 08.03.2016)*

Além disso, nota-se que o intuito da presente
revisão criminal é de reverter o v. Acórdão, sem trazer qualquer prova
nova para tanto, apenas buscando a modificação do entendimento
desta Egrégia Corte, o que não pode ser admitido.

Ensina Fernando Capez (Curso de Processo
Penal, 23ª edição, Editora Saraiva, pg 838) que a revisão criminal
cabe quando a condenação “*não tem apoio em provas idôneas, mas
em meros indícios, sem qualquer consistência lógica e real.*”, o que
não ocorre no presente caso.

Sobre o assunto, confira, ainda, entendimento
do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL A REVISÃO CRIMINAL QUANDO UTILIZADA COMO NOVA APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao manter a decisão do Conselho de Sentença, o Tribunal de origem considerou a tese segundo a qual não se faz cabível a revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1.453.128/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/02/2020)

Outrossim, a desconstituição da coisa julgada por intermédio da ação revisional se dá em casos excepcionais,

taxativamente previstos pelo legislador e, no caso concreto, não se vislumbra que ocorreu erro judiciário.

Não obstante, insta consignar que para a configuração do crime de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, uma vez que o simples fato de, com essa finalidade, guardar, preparar, manter em depósito, trazer consigo, transportar, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime de tráfico.

Inviável, outrossim, a desclassificação da conduta ao crime de porte de drogas para consumo próprio, uma vez demonstrado, à luz das provas coligidas nos autos de origem, a destinação/comercialização a terceiros das substâncias apreendidas em poder do peticionário.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“(...) o fato do réu não ter sido preso em atos de traficância, por si só, pouco importa, afinal, o crime previsto no art. 33, 'caput', da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal, dentre eles, o verbo 'trazer consigo', sendo que a Lei Especial não exige que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima mencionadas ainda

que gratuitamente”(TJSP, Apelação n° 0001686-11.2011.8.26.0400, Rel. Des. Airton Vieira, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. em 0.10.2017)

No caso em comento, a reprimenda foi bem fixada nos autos de origem, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos (fls. 55/56):

“Inicialmente, sopesadas as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal e artigo 42, da Lei nº 11.343/06, tem-se que a pena-base deve ser fixada acima de seu mínimo legal, mais especificamente em 1/6 (um sexto), tendo em vista a grande quantidade e variedade de drogas encontradas e os maus antecedentes (Processo nº 0043759-15.2010). Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo das reprimendas, ausentes circunstâncias atenuantes, exaspero novamente a pena em 1/6 (um sexto), com base na agravante da reincidência (Processo nº 0064419-88.2014) e estabeleço a pena final em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Na terceira etapa do sistema trifásico, ausentes causas de aumento de pena, afasto qualquer possibilidade de

aplicação do dito “tráfico privilegiado”. Saliente-se que o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente com base no mesmo crime, o que denota personalidade voltada para o delito. Inclusive, voltou a delinquir enquanto ainda em cumprimento da pena por crime anterior”.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, mantém-se o inicial fechado, já fixado pela r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se aqui, a gravidade e nocividade concreta da conduta do peticionário, além de suas condições pessoais desfavoráveis (reincidente e provido de maus antecedentes), o que recomenda que o desconto das penas privativas de liberdade seja iniciado em regime mais severo.

Por fim, não há que se falar em substituição da pena corporal por restritivas de direito, sendo devidamente justificada a não incidência da benesse pelo juízo *a quo*, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Ademais, é certo que somente se procede à modificação de pena, em sede de revisão criminal, quando se constata flagrante erro técnico ou mesmo hipótese de clamorosa injustiça, o que não se evidencia no caso concreto.

Assim sendo, indefere-se a revisão criminal.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator